DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12214/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7373/2013
PROTOCOLO	: 1413944
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2013/SEJUSP/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADORA	: LYANA COLCHÕES LTDA
VALOR	: R$ 52.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – INSTALAÇÃO DO 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2013/SEJUSP/MS.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X da Lei Federal nº 8666/93 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9731/2013 (fls. 79/82), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação do imóvel destinado a instalação do 2º Subgrupamento de Bombeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 61).

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (fls. 152/153), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo, conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 687/2015 (fls. 171/174).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2º PRC-13434/2017 (fls. 401/402), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Termo Aditivo ora apreciado encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, cujo procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e formalização contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9731/2013 (fls. 79/82).

Submetido à apreciação do Corpo Técnico esta unidade de instrução atesta que os referidos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 173), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 011/2013** celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública/ SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa **Lyana Colchões Ltda** (CNPJ/MF nº 00.495.692/0001-96), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos relativos à formalização do termo aditivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 402), *in verbis:*

> Face o exposto, apresentada a documentação solicitada, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 687/2015 (peça nº 25), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo**

ao Contrato de Locação nº 011/2013, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento cujo procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e formalização contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9731/2013 (fls. 79/82) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fl. 122), ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2013/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, como locatário, e, de outro lado, a Empresa Lyana Colchões Ltda., CNPJ nº 00.495.692/0001-95, por seu Representante, Senhor Jader Rieffe de Almeida, CPF nº 294.393.961-92, como locadora, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator